



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025551-77.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARLENE MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOISÉS MARCELINO ROMÃO VEÍCULOS e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1025551-77.2023.8.26.0577
APELANTE	Marlene Maria de Souza
APELADO	Moisés Marcelino Romão Veículos e outro
COMARCA	São José dos Campos – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 51.842

EMENTA - Compra e venda de veículo automotor. Ação aforada por compradora com o fim de obrigar a vendedora a devolver valor pago em face da alegada presença de vício oculto. Decadência consumada no tocante a tal pleito. Artigo 26 § 3º do CDC. Dano moral não configurado, dada a inocorrência de ofensa a direito da personalidade. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação proposta por adquirente de veículo automotor com o fim de obter o desfazimento do negócio jurídico, com consequente restituição das quantias pagas, bem como indenização por danos morais.

A autora insiste na integral procedência da ação.

Para tanto ela afirma que o atendimento no órgão de proteção ao crédito não podia ser equiparado à negativa da parte apelada, uma vez que as partes mantiveram tratativas sobre o conserto do veículo posteriormente à audiência de conciliação, o que desautorizava reconhecer consumada a decadência.

A isso a recorrente acrescenta que a pretensão

se fundamenta em danos causados pela má-prestação do serviço para conserto do automóvel, de modo que devia ser aqui aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

No caso de vício do produto a lei consumerista abre ao adquirente tripla possibilidade, isto é, ele pode postular (1) o abatimento do preço, (2) a substituição do produto ou o (3) desfazimento do negócio jurídico (art. 18 da Lei 8.078/90).

A autora aqui optou pela terceira alternativa, mas aquele pleito a esta altura não podia ser acolhido, não porque se consumou o prazo decadencial da lei civil, mas porque a pretensão foi formulada depois de se esgotar o prazo indicado no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, esse sim, aplicável ao caso concreto.

Realmente, entre as partes houve uma típica relação de consumo - lembre-se que a ré era comerciante de automóveis - e, por isso, o prazo decadencial a ser considerado não era o do Código Civil, mas o da Lei 8.078/90.

Certo, ainda, não se aplicar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ele versa sobre reparação de danos por fato do produto ou serviço, situação diversa da rescisão de contrato por vício oculto.

O fato objetivo, contudo, é que a autora informou na petição inicial que em 8 de novembro de 2022, logo após ter recebido o

veículo, ele já veio a apresentar problemas e por isso o levou para oficina mecânica e reclamou à vendedora, mas não houve solução.

Ainda segundo aquela peça, em 28 de março de 2023 a autora apresentou reclamação no PROCON e audiência de conciliação ocorreu no dia 2 de maio seguinte, mas foi infrutífera, momento em que ela foi informada que deveria buscar a via judicial (fls. 61/73).

Logo, a partir daquele momento passou a fluir o prazo decadencial conforme a expressa previsão do §2º, I, artigo 26 da Lei 8.078/90:

“Obstam a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.”

No recurso a autora alega, é verdade, que mesmo após o término do procedimento administrativo perante o PROCON as partes permaneceram em negociação, contudo tal fato não foi alegado na petição inicial, o que obsta seu conhecimento.

De mais a mais, o *print* de mensagem enviada por aplicativo (fls. 344), além de ter sido apresentado extemporaneamente, nem confirmava terem se mantido as negociações entre a autora e a vendedora, mas apenas que funcionária dessa informou que estava *“verificando o que foi feito”*, isto é, apenas que precisava se inteirar sobre o assunto.

Pois tendo a ação sido ajuizada em 18 de agosto de 2023, inevitável era reconhecer consumada a decadência, eis que esgotado o prazo de 90 dias previsto na lei consumerista, o que impedia o exame do pedido de rescisão contratual.

Aquela causa extintiva evidentemente não se estendia ao pleito indenizatório, mas nem esse havia de ser acolhido.

Conforme a convicção geral, danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade, o que impõe concluir que só ocorrem quando há ofensa à vida, à saúde, ao conceito ou à higidez corporal.

Na espécie nada disso ocorreu, a tanto evidentemente não equivalendo a mera informação da autora de que se sentiu frustrada diante do ocorrido.

A autora passou, sim, por dissabor, mas desses que são relativamente comuns naqueles casos, não se lhe podendo conferir dimensão maior do que merecia.

Lembre-se que, como registra Fabio Ulhoa Coelho, *“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura.”* (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Assim, conforme Sérgio Cavalieri enfatizou em histórico acórdão, *“só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.”* (TJRJ, Apelação 8.218/95).

Nesse contexto caso era mesmo, pois, de se julgar improcedente a ação.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator